

DESAPROPRIAÇÃO — DEPÓSITO COMPLEMENTAR — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— O depósito complementar não integra a oferta inicial; é valor atribuído pelo juiz para o efeito da imissão de posse.

— Os honorários de advogado são calculados entre a oferta inicial e a indenização.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Casemiro da Cruz Diz
Recurso extraordinário nº 78 050 — Relator: Sr. Ministro
LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE n.º 78.050, de São Paulo, em que é recorrente a Prefeitura Municipal de São Paulo e recorrido Casemiro da Cruz Diz, decide a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 29 de março de 1974. *Luiz Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti*: O despacho do ilustre Presidente José Cardoso Filho assim resume e aprecia o caso (fls. 225-226):

“Admito o processamento do presente extraordinário, baseado no sucedâneo da letra *d* do permissivo constitucional.

Trata-se de saber se o cálculo da “diferença” a que se refere o § 1.º do art. 27 do Decreto-lei n.º 3.365/41 deve ter por base a “oferta” singela (art. 13) ou a oferta complementada nos termos do Decreto-lei n.º 1.075/70.

Diz o acórdão de fls. 209 que a sentença deveria subsistir a respeito da verba de honorários de advogado “bem fixada em 6% sobre a diferença entre a oferta e a indenização”.

Daí o presente extraordinário.

Diz a recorrente que, assim decidindo, a Câmara do acórdão “entrou em flagrante divergência” com decisões de outro tribunal (fls. 217 a 222). É que o questionado cálculo deve considerar, como primeiro elemento, a oferta “complementada”.

E admito o recurso porque existe realmente o dissídio alegado. Basta, para demonstrá-lo, o tópico seguinte do acórdão unânime de fls. 217:

“Por tais razões se conclui que a complementação, ainda que compulsória, integra, para todos os efeitos, o valor da oferta inicial.

Em decorrência, a verba honorária deve ser calculada sobre a diferença entre a oferta complementada e a indenização fixada” (fls. 220).

A Procuradoria-Geral, após resumir o caso, opina (fls. 248):

“O dissídio jurisprudencial está demonstrado com acórdãos do 1.º e 2.º Tribunal de Alçada de São Paulo (AC n.º 186.554 e 174.454), justificando o acolhimento do recurso. Todavia, face à orientação adotada pela Suprema Corte, em relação à matéria, somos pelo improvemento do apelo.

Brasília, 15 de fevereiro de 1974. *Yedda de Lourdes Pereira*, Procuradora da República. Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial.

Mas lhe nego provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral.

Como se vê, às fls. 234 e seguintes, o ilustre Juiz Batalha de Camargo, que como Presidente com voto subscrevera em 8.11.72 o acórdão discrepante (fls. 221), duas semanas depois reconsiderou, como relator, aquele seu entendimento, dizendo com razão (fls. 235):

“O depósito complementar não integra a oferta inicial, pois como oferta se deve entender a voluntariamente proposta pela expropriante à aceitação do expropriado. Impugnada a oferta, já constituído por parte do expropriado causídico para defender os seus interesses, a complementação do depósito ordenada pelo juiz, após avaliação prévia, é compulsória para que a expropriante obtenha a imissão de posse.

É o que se bem compreende do artigo 3º do Decreto-lei nº 1 075, de 22.1.70,

que exige a complementação do depósito quando o valor arbitrado for superior à oferta.

Ou seja, o depósito complementar é valor arbitrado pelo juiz para efeito de imissão de posse, e não, simplesmente, complementação da oferta.”

Embora conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 78.050 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Irene Kiss). Recdo., Casemiro da Cruz Diz (Adv., Alexandre Husni).

Decisão: Conhecido mas não provido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministro Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim.